

Registro: 2016.0000683290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007168-15.2012.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados/apelantes SUEKA TAMAYOSE (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDO EIKITI TAMAYOSE (JUSTIÇA GRATUITA) e TERCILIA VICENTINE MONTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso das rés e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0007168-15.2012.8.26.0008

Comarca: São Paulo — 1ª Vara Cível F. R. Tatuapé

Apelantes/Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Sueka Tamayose e Eduardo Eikiti Tamayose; Tercilia Vicentini Monti

VOTO nº 26.739

Ementa: Acidente de trânsito. Atropelamento. Indenização por danos materiais e danos morais. Parcial procedência. Culpa do condutor do veículo caracterizada. Laudo conclusivo a respeito da incapacidade laboral da autora. Pensão mensal vitalícia. Arbitramento. Danos morais reconhecidos e indenização fixada com razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recursos das rés improvidos e apelo da autora parcialmente provido.

Visto.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 420/426, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ajuizada por Tercilia Vicentine Monti contra Sueka Tamayose e Eduardo Eikiti Tamayose, que julgou: "a) parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus ao pagamento de pensão e de indenização por danos morais calculadas na forma da fundamentação; b) procedente a denunciação da lide para condenar a litisdenunciada a reembolsar os litisdenunciantes pelos valores decorrentes da parcial procedência da ação, excluídas apenas as verbas devidas a título de indenização por danos morais".

Opostos Embargos de Declaração pela autora (fls. 430/432), foram eles recebidos e acolhidos para constar no relatório da sentença "que a litisdenunciada alegou que o contrato prevê apenas o pagamento de indenização por danos materiais e corporais, excluídos os danos morais" (fls. 433).



A litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais apela (fls. 436/451), batendo-se pela ausência de culpa do co-réu Eduardo no acidente, salientando que a autora não observou as regras de trânsito ao não atravessar a rua na faixa de pedestres. Afirma que a ré surpreendeu o co-réu Eduardo ao sair de trás do caminhão repentinamente, circunstância que dificultou o motorista a brecar o caminhão, que estava em baixa velocidade, porque cruzaria a rua. Caso mantida a condenação, pede que a pensão mensal seja afastada, porque a vítima, na época, percebia aposentadoria do INSS e o recebimento de outra pensão geraria enriquecimento imotivado. Afirma que a autora não ficou totalmente incapacitada para o trabalho e, na hipótese de se manter a pensão, que ela seja devida até a autora completar sessenta e cinco (65) anos de idade, não sendo devido 13º salário nem férias, porque isso não foi pleiteado pela autora. Insurge-se contra o termo a quo da correção monetária, aduzindo que ela deve incidir da propositura da ação e os juros de mora, a partir da citação.

Recurso preparado (fls. 438/439), recebido (fls. 460) e respondido (fls. 494/514).

Os co-réus Sueka Tamayose e Eduardo Eikiti Tamayose apelam (fls. 452/459), sob os auspícios da Justiça Gratuita, asseverando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não estava na faixa de pedestre e surgiu bruscamente na frente do caminhão, que não conseguiu ser frenado. Sustenta que a sentença distanciou-se das provas dos autos e que a autora não ficou impossibilitada de trabalhar. Pede que a pensão, se mantida, seja concedida até os sessenta e cinco anos de idade da autora e afirma que não houve prova do dano moral.

 $\mbox{Recurso recebido (fls. 460) e respondido (fls. 515/535} \mbox{ e fls. 541/552)}.$

A autora apela (fls. 462/474), sob os auspícios da Justiça Gratuita, discordando da r. sentença que indeferiu seu pedido de custeio de tratamento médico futuro. Faz menção ao artigo 949, do Código Civil, e pede que os réus sejam condenados a pagar pensão vitalícia.



Recurso recebido (fls. 538) e não respondido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 31^a Câmara de Direito Privado (fls. 554), porém, por acórdão de fls. 555, não se conheceu do recurso, em razão da competência, vindo os autos a esta relatoria (fls. 562), por redistribuição.

É o relatório.

Conheço dos recursos.

De início, analisa-se o recurso da denunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Diversamente do que alega a recorrente, a culpa do condutor do veículo restou demonstrada nos autos. As fotografias juntadas e a prova testemunhal foram fundamentais para se aferir que o condutor do veículo estava dirigindo em rua preferencial e, conquanto o caminhão tenha parado no cruzamento, tendo a autora surgido por trás dele, não se pode admitir que o réu não a tenha visto, a não ser que estivesse em alta velocidade, porque, consoante a sentença, "como a autora estava perto da faixa de pedestres próxima á academia indicada na foto de fls. 29 e o caminhão mencionado cruzava a Rua Lutécia, vindo pela Rua Rogério Giorgi, no mesmo sentido da autora, havia entre esta e o caminhão em questão pelo menos uma faixa de rolamento (aquela pela qual trafegam o veículo branco e o veículo cinza indicados na foto de fls. 29), de forma que a autora não estava tão próxima do caminhão a ponto de surpreender o veículo dirigido por EDUARDO." (fls. 422).

De fato, não existem elementos que comprovem a culpa, mesmo que concorrente, da autora, haja vista que, conforme depoimento da testemunha de fls. 336, o condutor do veículo havia diminuído a velocidade, em razão de uma lombada, circunstância que lhe permitiria, se não visualizar, ao menos prever que naquele local pessoas atravessavam a rua, considerando a existência da faixa de pedestres.

Importante salientar que, em se tratando de atropelamento de pedestre em via urbana, cabe ao condutor guardar



prudência em vias onde ocorre a travessia de pessoas.

Aliás, a esse respeito, leciona Arnaldo Rizzardo:

"Vai adquirindo presentemente força a teoria de que o pedestre tem sempre preferência ante o condutor, máxime em vista da desproporcionalidade de potência entre o veículo automotor e a pessoa física. Impõe-se, desta maneira, redobrada atenção daquele, devendo o mesmo precaver-se ante a súbita e inesperada imprudência do pedestre. Contra o motorista milita a presunção de culpa quando atropela pedestre no perímetro urbano, posto que é de imaginar-se a possibilidade de manobra desatinada de um das centenas de transeuntes existentes nas vias públicas".1

Outrossim, as rés não se desincumbiram do ônus de comprovar a culpa exclusiva da autora, ou seja, de que ela tenha feito a travessia da rua correndo, momento em que foi colhida pelo veículo, razão por que acertada a r. sentença, ao anotar que "não houve culpa da vítima pelo acidente, mas imprudência ou imperícia do réu EDUARDO que, ao se aproximar de cruzamento sinalizado com faixa de pedestres, durante a noite e com visão parcialmente obstruída pelo caminhão, devia ter redobrado a atenção e reduzido a velocidade." (fls. 422).

Assim, vencida a questão da responsabilidade das rés, cabe aferir a indenização arbitrada.

O laudo pericial foi assertivo ao concluir que "existe nexo causal entre o acidente relatado nos autos e a sequela apresentada pela Autora" (fls. 356). Considerou, ademais, que ela apresentou uma incapacidade parcial e permanente, com sequelas irreversíveis, salientando, às fls. 393, que tratamento complementar e futuro não iriam minimizá-las, porque já consolidadas pelo decorrer do tempo.

Tal cenário afasta a arguição de que a autora está apta para o trabalho, sendo devida, portanto, a pensão mensal fixada pelo MM. Juízo, inclusive 13º salario e férias, tendo em conta que, se trabalhando estivesse, ela faria jus a tais contraprestações empregatícias.

O fato de a vítima receber benefício do INSS não

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao <u>Código de Trânsito Brasileiro</u>**, 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 181.



infirma a obrigação dos réus de pagarem a pensão mensal, porque eles têm natureza jurídica distintas e não se confundem. Um é devido em razão de ilícito civil e o outro, tem causa previdenciária.

A correção monetária e os juros de mora, no pagamento da pensão, devem incidir a partir da data do acidente, como constou da r. sentença, à vista da Súmula 54, do STJ, segundo a qual os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Passa-se à análise das razões recursais dos co-réus Sueka Tamayose e Eduardo Eikiti Tamayose, naquilo que acima não foi apreciado.

O trágico episódio diminuiu a capacidade laboral da autora, além de causar incômodo e dores pelas sequelas irreversíveis, não havendo dúvida que isso transborda o mero dissabor, causando danos morais, os quais independem de prova, por estarem intimamente ligados aos direitos da personalidade, decorrendo do fato lesivo em si.

Portanto, devida a indenização por dano moral, não merecendo censura o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), porque arbitrado com razoabilidade e em conformidade com o que este Tribunal tem decidido em casos análogos.

Em atenção ao apelo da autora, as considerações abaixo.

Não procede o pedido de condenação dos réus ao pagamento de tratamento médico e fisioterapêutico, à luz da consideração do perito, que afastou a necessidade de qualquer tipo de tratamento complementar às sequelas consolidadas, devido ao lapso de tempo existente entre o acidente e a perícia realizada (fls. 393).

No entanto, razão lhe assiste no tocante à pensão, que, no caso, deve ser vitalícia, considerando a incapacidade da autora para o trabalho, amparando-se em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:



"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS. PERDA PERMANENTE CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO VITALÍCIA.

É vitalícia a pensão fixada em ação indenizatória por danos causados em acidente automobilístico, na hipótese de perda permanente da capacidade laboral da vítima. O magistrado, ao estipular a periodicidade da pensão na ação indenizatória, leva em conta a duração temporal da incapacidade da vítima, considerando o momento de consolidação de suas lesões, as quais podem ser temporárias ou permanentes. A pensão correspondente à incapacidade permanente é vitalícia conforme previsto no art. 950 do CC. Assim, no caso de a pensão ser devida à própria vítima do acidente, não há falar em limitação do pensionamento até a idade provável de sobrevida da vítima, como ocorre nos casos de fixação de pensão em razão de homicídio (art. 948, II, do CC); pois, mesmo após atingir essa idade limite, continuará o ofendido necessitando da pensão, talvez até de forma mais rigorosa, em função da velhice e do incremento das despesas com saúde. Precedentes citados: REsp 130.206-PR, DJ 15/12/1997, e REsp 280.391-RJ, DJ 27/9/2004. REsp 1.278.627-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012."²

Dessa forma, modifica-se a r. sentença, apenas para determinar que os réus paguem pensão mensal vitalícia à autora e não somente até os seus setenta (70) anos de idade.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso das rés e dou parcial provimento ao apelo da autora, na forma acima.

Nestor Duarte - Relator

https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=acidente+ tr% E2nsito+pens% E3o+vital% EDcia&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO. Acesso em agosto de 2016.

² Disponível em: